

orçamento se efectue a transforência de 33% do artigo 11.º para o artigo 12.º

O presente decreto será publicado no *Diário do Governo*, depois de registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Março de 1915, e publicado em 23 do mesmo mês e ano. — *Manuel de Arriaga — Joaquim Pereira Pimenta de Castro — Pedro Gomes Teixeira — Guilherme Alves Morêira — José Jerónimo Rodrigues Monteiro — José Joaquim Xavier de Brito — Teófilo José da Trindade — José Nunes da Ponte — José Maria Teixeira Guimarães — Manuel Goulart de Medeiros.*

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

DECRETO N.º 1:432

Sendo necessário regulamentar os serviços dependentes da biblioteca privativa do Ministério de Instrução Pública: hei por bem aprovar, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, o regulamento que faz parte integrante deste decreto e vai assinado pelo mesmo Ministro.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, o publicado em 24 de Março de 1915. — *Manuel de Arriaga — Manuel Goulart de Medeiros.*

Regulamento da biblioteca privativa do Ministério de Instrução Pública

Artigo 1.º A biblioteca privativa do Ministério de Instrução Pública é constituída por todos os livros actualmente existentes no mesmo Ministério e remanescentes da antiga biblioteca da Direcção Geral de Instrução Pública; por todos os que derem entrada na secretaria geral e diversas repartições; e bem assim pelos que forem adquiridos por compra, nos termos da verba consignada em orçamento para esse fim.

Art. 2.º Os livros que derem entrada na biblioteca serão imediatamente selados, registados e abertos a fim de serem catalogados, numerados e colocados nos seus lugares, procedendo-se:

1.º A extracção de verbetes para os diversos catálogos;

2.º De tantas remissões quantas forem julgadas necessárias;

Art. 3.º Existirão na biblioteca os seguintes catálogos:

a) Por nome de autores;

b) Por títulos de obras;

c) Por assuntos;

Art. 4.º Em todos os catálogos as indicações do formato serão feitas por medição decimal da lauda.

Art. 5.º Na arrumação dos volumes conservar-se hão as três numerações a que correspondem três etiquetas de formas diferentes, que aproximadamente indicam os formatos: pequenos, médios e grandes.

Art. 6.º Comprende-se debaixo do nome de folhetos a publicação que não exceder a 100 páginas de impressão.

Art. 7.º Os exemplares da mesma obra, além do incorporado na biblioteca, deverão ser depositados no arquivo do Ministério sempre que o bibliotecário assim o entender.

§ 1.º Para esse fim serão remetidos, mediante guia, ao arquivista os exemplares dispensáveis e dos quais será cobrado competente recibo.

§ 2.º As obras excedentes, a que se refere o presente artigo, poderão ser distribuídas por estabelecimentos de ensino dependentes do Ministério, se assim fôr julgado conveniente, sob proposta do bibliotecário, ouvido o secretário geral, e mediante despacho ministerial.

Art. 8.º Ao bibliotecário compete:

1.º A administração geral da biblioteca privativa do Ministério;

2.º O cumprimento de todas as disposições contidas neste regulamento e das ordens de serviço directamente emanadas da secretaria geral;

3.º Elaborar e dirigir a organização uniforme dos catálogos;

4.º Autorizar o empréstimo de livros nos precisos termos e condições que este regulamento determina;

5.º Escolher os livros com que a biblioteca deva de preferência enriquecer as suas coleções e propor a sua compra ao Ministro.

6.º Pôr o visto em todas as facturas e ordens de pagamento de despesas.

Art. 9.º O empréstimo de livros só poderá fazer-se a funcionários pertencentes ao quadro do Ministério ou suas dependências que se sujeitem a:

1.º Fazer um pedido, que assinarão com a declaração da morada e profissão;

2.º Assinar um termo de responsabilidade;

3.º Entregar o livro no estado de conservação em que o receberem;

4.º Entregá-lo no fim de um mês, prazo que o bibliotecário poderá ampliar ainda por outro mês, se o julgar conveniente.

Art. 10.º Se a entrega não fôr feita a tempo, o bibliotecário reclamará o livro por meio de officio ou carta registada, e se o não receber no prazo reclamado, procederá conforme as indicações do secretário geral, a quem participará imediatamente o facto.

Art. 11.º Os dicionários de línguas não poderão ser distraídos da biblioteca, por período de tempo superior a um dia.

Art. 12.º Só em casos muito especiais será permitido novo empréstimo à mesma pessoa, enquanto não tiverem sido restituídos os livros do empréstimo anterior.

Art. 13.º No termo do empréstimo ficará exarada a cláusula que o detentor da obra obriga os seus herdeiros à entrega do livro nas condições prescritas.

Art. 14.º Nunca poderão ser emprestados à mesma pessoa mais de cinco volumes.

Art. 15.º O bibliotecário negará para sempre o empréstimo a todo aquele que, passado o prazo do empréstimo, e tendo-lhe sido pedido o livro, o não entregar imediatamente.

Art. 16.º Toda a pessoa que tiver livros da biblioteca em seu poder, e que tenha de se ausentar de Lisboa, fará entrega deles.

Art. 17.º A contravenção do artigo anterior traz consigo o impedimento para novas concessões de empréstimo.

Art. 18.º O bibliotecário, à vista duma ordem do secretário geral, pode fazer transitar, por empréstimo, um ou mais livros para outro estabelecimento de ensino dependente deste Ministério, em conformidade com as disposições deste regulamento.

Art. 19.º O empregado ou empregados menores que forem destacados para serviço da biblioteca, serão obrigados a:

1.º Abrir e fechar a porta da sala da biblioteca às horas regulamentares e verificar que não fique pessoa alguma dentro dessa sala;

2.º Dár às chaves, tanto da sala como dos armários que contêm os livros, o destino que lhe indicar o bibliotecário;

3.º Não deixar sair livro ou qualquer objecto perten-

cente à biblioteca, qualquer que seja o fim invocado, sem autorização do bibliotecário;

4.º Participar ao bibliotecário qualquer falta de livros ou objectos de que tenha conhecimento;

5.º Cumprir em tudo o mais as determinações do bibliotecário.

Art. 20.º As horas regulamentares de serviço, faltas e concessão de licenças serão regularizadas pelas formas gerais prescritas para os demais funcionários do Ministério.

Art. 21.º A biblioteca, depois de competentemente instalada, estará aberta para nela poderem ser consultadas quaisquer obras que façam parte dos respectivos catálogos, todos os dias não feriados, desde as doze às dezasseis horas.

Art. 22.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, em 24 de Março de 1915.— O Ministro de Instrução Pública, *Manuel Goulart de Medeiros*.